



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços - SUPEL-ATP

Parecer nº 44/2024/SUPEL-ATP

PE 341/2023/SUPEL/RO.

PROCESSO Nº 0029.113190/2022-20

Objeto: Contratação, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidade dos alunos da rede estadual de educação, residentes no município de Teixeiraópolis - RO, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar o serviço por quilometragem percorrida KM/MÊS, referente aos 200 (duzentos) dias Letivos e 10 (dez) dias destinados as Provas de Recuperação e Exames Finais, totalizando 210 (duzentos e dez) dias contratados, no município de Teixeiraópolis - RO e regiões, pelo período de 12 meses, prorrogáveis nos termos do art. 57 da Lei nº. 8.666/93.

Senhor(a) Pregoeiro(a),

Trata-se o presente relatório da análise das planilhas apresentas pela empresa **FRETUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA**, classificada após fase de lances, ao Pregão acima epigrafado, conforme solicitação da Pregoeira, condutora do certame.

Registra-se que para o preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das licitantes nesse certame foram considerados os parâmetros utilizados na elaboração da planilha referencial, anexo do Instrumento Convocatório.

Em conformidade com a Lei Complementar 123 atualizada pela Lei Complementar 167/2019:

“Art. 17 Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Art. 18 O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a IV desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.” Grifo Nosso.

Desta feita, para preenchimento das planilhas as empresas devem observar as regras dispostas no Instrumento Convocatório (0038936652) alinhadas a legislação aplicada à contratação, assim, restam poucas variáveis que podem ser modificadas.

Realizada a análise pormenorizada de todas as planilhas apresentadas, verifica-se divergências nas planilhas apresentadas, na legislação aplicada à contratação, bem como a planilha referencial elaborada pela unidade requisitante dos serviços, conforme abaixo discriminado, devendo a empresa observar que em **sendo realizados ajustes devem ser aplicados em todas as planilhas correspondentes aos Itens/Lotes que contemplem cada categoria.**

Foram analisadas as planilhas apresentadas pela citada empresa, para os LOTES 1 e 2.

Após análise das planilhas, verificamos que:

1. **DO MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR**

1.1. **DO MÓDULO 1:**

1.1.1. Considerando que a planilha referencial foi elaborada com base na Convenção Coletiva de Trabalho registrada no Mediador do MTE sob o nº RO00005/2023, observamos que a empresa apresentou salário divergente daquele previsto na planilha referencial, devendo apresentar o Acordo Coletivo que deu base ao salário apresentado, ou providenciar a adequação ao salário previsto na Planilha referencial.

1.2. **DO SUBMÓDULO 2.1:**

1.2.1. Identificamos que o Submódulo 2.1 da Planilha referente ao Monitor do Transporte escolar, apresenta inconsistência nos cálculos apresentados, devendo ser observada pela empresa a necessidade de ajustes na multiplicação realizada.

1.3. **DO SUBMÓDULO 2.2:**

1.3.1. Identificamos que o Submódulo 2.2 da Planilha referente ao Monitor do Transporte escolar, apresenta inconsistência nos cálculos apresentados, devendo ser observada pela empresa a necessidade de ajustes na multiplicação realizada.

1.4. **DO SUBMÓDULO 2.3:**

1.4.1. Identificamos que o Submódulo 2.3 da Planilha referente ao Monitor do Transporte escolar, apresenta valores apenas para o custo com Seguro de vida.

1.4.2. Neste sentido, foi identificado que a Planilha referente ao Motorista do Transporte escolar, apresenta os valores referentes a Auxílio Transporte, Auxílio alimentação e auxílio creche.

1.4.3. Assim, faz-se necessário o ajuste da planilha de maneira que passe a dispor dos mesmos benefícios para ambas as funções.

1.5. **DO MÓDULO 3:**

1.5.1. Identificamos que o módulo 3 da Planilha referente ao Monitor do Transporte escolar, apresenta inconsistência nos cálculos apresentados, devendo ser observada pela empresa a necessidade de ajustes na multiplicação realizada.

1.6. **DO SUBMÓDULO 4.1:**

1.6.1. Identificamos que o submódulo 4.1 da Planilha referente ao Monitor do Transporte escolar, apresenta inconsistência nos cálculos apresentados, devendo ser observada pela empresa a necessidade de ajustes na multiplicação realizada.

2. **DO MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR**

2.1. **DO MÓDULO 1:**

2.1.1. Considerando que a planilha referencial foi elaborada com base na Convenção Coletiva de Trabalho registrada no Mediador do MTE sob o nº RO00005/2023, observamos que a empresa apresentou

salário divergente daquele previsto na planilha referencial, devendo apresentar o Acordo Coletivo que deu base ao salário apresentado, ou providenciar a adequação ao salário previsto na Planilha referencial.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.

3.1. Registra-se ainda, que conforme demonstra o id 0049708406, foi realizada diligência com a Empresa FRETUR, todavia, em resposta apresentada por e-mail divergente do fornecido em sua proposta. A Empresa apresentou documentos referentes ao acordo coletivo 2024, o qual ainda não possui registro no MTE, e desta forma, **não atende ao solicitado em diligência.**

3.2. Diante de todo exposto, em observância ao item 8.5.3. do Edital, sugere-se conceder a empresa a oportunidade de AJUSTAR a sua planilha de acordo com a análise pormenorizada acima, de forma a demonstrar a exequibilidade da sua Proposta Comercial, SEM QUE SEJA MAJORADO O VALOR DO ÚLTIMO LANCE OFERTADO NO SISTEMA COMPRASNET cumprindo com todas as exigências legais trabalhistas e demais variáveis contempladas.

É o parecer.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

João Vitor R. de Souza

Membro da Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços

Portaria nº 12, de 07 de fevereiro de 2023 – DIOF nº 26 de 08/02/2023



Documento assinado eletronicamente por **João Vitor Rodrigues de Souza**, **Analista**, em 14/06/2024, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0049708477** e o código CRC **AD133F10**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0029.113190/2022-20

SEI nº 0049708477